

# RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO PROCESSO DO TRABALHO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RE 1387795 E SEUS IMPACTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

JOINT LIABILITY OF COMPANIES IN THE SAME ECONOMIC GROUP IN LABOR LAWSUIT: ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF RE 1387795 AND ITS IMPACTS ON LABOR JUSTICE.

**André Luiz Ache Mansur**

## RESUMO

A Justiça do Trabalho admite que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico possam ser incluídas na fase de execução de uma condenação trabalhista, mesmo que não tenham sido parte do processo. Isso ocorre por meio da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a simples falta de ativos da devedora principal para que seja possível aplicar essa medida. Dessa forma, as empresas do mesmo grupo econômico podem ser responsabilizadas de forma solidária pelo débito trabalhista resultante da condenação judicial. O objetivo deste artigo é analisar os impactos do julgamento do RE 1387795 por meio do qual o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão e reconheceu a possibilidade de haver o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

**Palavras-chave:** Execução Trabalhista; Grupo Econômico; Desconsideração da Personalidade Jurídica. Responsabilidade solidária.

---

André Luiz Ache Mansur

Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR) (2013-2015). Professor Universitário - UniCesumar / FAPAR. Pesquisador Líder CNPQ ([dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9979063793644732](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9979063793644732))

## ABSTRACT

The Labor Court accepts that companies belonging to the same economic group can be included in the enforcement phase of a labor judgment, even if they were not part of the process. This is achieved through the disregard of the corporate veil, where the mere lack of assets from the main debtor is sufficient to apply this measure. Consequently, companies within the same economic group can be held jointly and severally liable for the labor debt resulting from the judicial decision. The aim of this article is to analyze the impacts of the judgment in RE 1387795, through which the Federal Supreme Court addressed the issue and recognized the possibility of redirecting the labor enforcement to a third party who did not participate in the knowledge phase of the case, in situations of corporate succession (art. 448-A of the CLT) and abuse of corporate personality (art. 50 of the Civil Code), in accordance with the procedures set forth in art. 855-A of the CLT and arts. 133 to 137 of the CPC.

**Keywords:** Labor Enforcement; Economic Group; Disregard of the Corporate Veil; Joint Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade solidária das empresas que integram o mesmo grupo econômico, para fins trabalhistas, está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2º, §2º, o qual, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, prescreve que *"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."*

Com fulcro na previsão do art. 2º, §2º da CLT, e no art. 855-A da CLT, que permite aplicar ao processo do trabalho incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto na legislação processual civil, a jurisprudência trabalhista admite a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico serem incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento na Justiça do Trabalho e de seu julgamento, sendo suficiente a simples inexistência de ativos da devedora principal para que seja possível a descon sideração e a inclusão das empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução.

Assim, em termos gerais, a Justiça do Trabalho admite que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico possam ser incluídas na fase de

execução de uma condenação trabalhista, ainda que não tenham integrado o processo originalmente. Isso ocorre por meio da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a falta de bens da devedora principal para justificar a desconsideração e a inclusão das demais empresas do grupo, que responderão de forma solidária pelo débito reconhecido na decisão judicial.

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232). Embora o julgamento ainda não tenha sido finalizado, já a maioria formada acompanhando o voto do ministro relator, que reconheceu a possibilidade de haver o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

Diante do tema, este artigo traz como problema de pesquisa a questão referente aos critérios materiais que devem ser observados pela Justiça do Trabalho para que empresas de um mesmo grupo econômico possam ser incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo na Justiça do Trabalho e de seu julgamento. Pergunta-se: qual teoria que deve ser aplicada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurados em processos trabalhistas tendo como finalidade a inclusão de empresas de um mesmo grupo econômico na fase de cobrança de execução, mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento?

A hipótese aqui trabalhada é de que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), apresenta um retrocesso em termos de proteção do trabalhador, uma vez que o STF, apesar de reconhecer a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico serem incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo na Justiça do Trabalho e de seu julgamento, entendeu ser necessário a prova dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil, entendimento contrário ao que vinha sendo aplicado pelos Tribunais do Trabalho, para os quais é suficiente a simples inexistência de ativos da devedora principal para que seja possível a desconsideração e a inclusão das empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução.

Espera-se demonstrar que o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), não representa um avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais trabalhistas, não fortalece a proteção ao crédito trabalhista, e causa um desequilíbrio entre os interesses dos credores e dos

executados.

## 2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO NO DIREITO DO TRABALHO

A responsabilidade solidária das empresas do mesmo grupo econômico no processo do trabalho é um princípio fundamental para garantir a efetividade dos direitos trabalhistas e a proteção do trabalhador. No contexto da Justiça do Trabalho, esse mecanismo visa impedir que empresas de um mesmo grupo utilizem sua estrutura jurídica para escapar de obrigações trabalhistas, prejudicando empregados que muitas vezes enfrentam dificuldades para receber seus direitos.

O tipo legal do grupo econômico, para fins justralhistas, está lançado tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º, §§ 2º e 3º), como na Lei do Trabalho Rural (art. 3º, § 2º, Lei n. 5.889/73). O art. 2º, §2º da CLT estabelece que *“sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”* Trata-se aqui de um dispositivo legal que estabelece a responsabilidade civil solidária de empresas do mesmo grupo econômico pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A responsabilidade civil é norteadada pelo princípio da reparação integral, previsto no artigo 944 do Código Civil, que busca restituir a vítima ao estado anterior ao dano injusto, transferindo ao ofensor as consequências do ato lesivo. A plena compensação abarca os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, e visa compensar o dano sem enriquecer indevidamente a vítima. Além disso, nosso ordenamento jurídico estatuiu importantes exceções ao princípio da reparação integral, citando como exemplo quando a concretude da hipótese demonstrar uma desproporção entre a extensão do dano e o grau de culpa do agente (art. 944, parágrafo único, CC).

A responsabilidade civil é, em princípio, individual, consoante se vê do art. 942 do Código Civil. Responsável pela reparação do dano é todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haja causado prejuízo a outrem. Há casos, entretanto, em que a pessoa pode responder não pelo ato próprio, mas pelo ato de terceiro. Assim, ocorre a solidariedade não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, como também entre as pessoas designadas pelo ordenamento jurídico, como ocorre com pessoas integrantes do mesmo grupo econômico.

O ordenamento jurídico pátrio tem muitas previsões impondo a responsabilidade solidária entre pessoas. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis, em face do destinatário final. O art. 932 do CC estabelece uma série de situações em que haverá responsabilidade solidária, como no caso da responsabilidade civil solidária do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. E o art. 2º, §2º da CLT estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica. (DELGADO, p. 500).

A caracterização do grupo econômico se dá por um critério objetivo e, neste sentido, o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial/ Empresarial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural. Partindo de uma perspectiva subjetiva, das pessoas integrantes do grupo econômico para fins justralhistas, sua composição deve se dar por entidades estruturadas como empresas, conforme arts. 2º, CLT, e 3º, Lei n. 5.889/73. Assim, em face dessa qualidade específica exigida pela ordem jurídica ao membro do grupo, não têm aptidão para compor a figura do grupo econômico entes que não se caracterizem por atuação econômica, que não sejam essencialmente seres econômicos, que não consubstanciem empresas. (DELGADO, p. 502-503).

Exige-se ainda, para a caracterização do grupo econômico justralhista, que ao menos se evidencie um nexos relacional entre as empresas, e neste sentido, uma simples coordenação interempresarial já se mostra suficiente para o Direito do Trabalho, o qual não restringe a configuração do grupo à ocorrência de nexos de efetiva direção hierárquica entre suas empresas, conforme arts. 2º, CLT, e 3º, Lei n. 5.889/73.

### **3 INCLUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA POR MEIO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A personalidade jurídica da pessoa jurídica é um artifício legal desenvolvido com o objetivo de facilitar o exercício de suas atividades, criando uma separação da pessoa jurídica da de seus sócios e administradores. Não pode ser visto como um artifício para impedir a satisfação dos credores da pessoa jurídica e, por esta razão, em algumas situações, o ordenamento jurídico permite a desconsideração dessa personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica fundamenta-se, de modo geral, no art. 50 do CCB, o qual prescreve que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz poderá, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O Código de Processo Civil de 2015 regulamentou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, tratando como uma modalidade de intervenção de terceiros. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é de que o incidente poderá ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extra judicial.

Sobre o instituto, Wambier afirma que

“O novo procedimento do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil, representa um importante avanço na preservação dos direitos fundamentais. A nova disciplina traz maior segurança jurídica para sócios empresários comerciais, na medida em que impõe a observância do contraditório. Além disso, evita a surpresa à parte, tumulto processual que não raro se observava em alguns processos, sobretudo nós da Seara trabalhista (...)

O Código de Processo Civil O código de processo civil deixa mais explícita a necessidade de se observar o direito de ampla defesa (já previsto constitucionalmente), Bem como disciplinou a desconsideração da pessoa jurídica na forma inversa (quando se adentra ao patrimônio da sociedade para pagamento de dívida pessoal do sócio nas hipóteses em que a lei autoriza).” (Wambier, p. 527-528).

A Justiça do Trabalho entende pela possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico serem incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo na Justiça do Trabalho e de seu julgamento, por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao que se denomina de desconsideração indireta ou expansiva, permitindo que no incidente a empresa exerça o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, há três modalidades jurídicas de desconsideração da personalidade jurídica. Além da desconsideração comum, há a desconsideração inversa, que estende às empresas a responsabilidade por dívidas dos sócios. Enquanto a comum faz com que sócios respondam pessoalmente por dívidas da pessoa jurídica, a inversa permite alcançar o patrimônio da empresa para quitar obrigações dos sócios. Também se admite a desconsideração indireta e expansiva, como nos casos em que se busca atingir bens de empresas coligadas ou responsabilizar sócios ocultos que usam “laranjas”.

Em relação aos requisitos materiais para desconsideração da personalidade jurídica, vários diplomas estabelecem os requisitos de maneiras diferentes. O Código Civil estabelece, regra geral, em seu art. 50 que

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, § 5º, permite a desconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

O Direito do Trabalho alberga a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no art. 2º, § 2º da CLT, nos seguintes termos:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Também as normas tributárias admitem a desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o art. 135 do Código Tributário Nacional prescreve que

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A diferença de critérios materiais para a desconsideração da personalidade jurídica previstos nos diversos diplomas normativos faz com que a doutrina classifique o instituto da desconsideração em duas grandes teorias. Tem-se observado pela jurisprudência dos diversos Tribunais que estes adotam a “teoria menor” para os executivos fiscais e as execuções trabalhistas e a “teoria maior” para as execuções cíveis. Para a teoria maior, a autonomia patrimonial é desconsiderada quando caracterizada a fraude ou a confusão patrimonial e, para a teoria menor, é suficiente a simples inexistência de ativos para que seja possível a desconsideração (PEGORARO JUNIOR, p. 438).

De modo geral, a justiça do trabalho entende que basta a insuficiência patrimonial e o inadimplemento da obrigação constante do título executivo para que a empresa ré no processo tenha a sua personalidade jurídica desconsiderada e, assim, a responsabilidade pelo pagamento recaia sobre os sócios da reclamada. Para fins de

ilustração, transcrevo um julgado do Tribunal do Trabalho da 9ª Região neste sentido:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28 DO CDC E 855-A DA CLT . TEORIA OBJETIVA. A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, conforme redação do art. 855-A da CLT. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica aplicável ao processo do trabalho é a chamada “teoria objetiva”, prevista no art. 28 do CDC (“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”), que se estende a casos de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. No âmbito do processo trabalhista, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, não se exige os requisitos mais restritos do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), pois suficiente que se vislumbre incapacidade da sociedade cumprir a obrigação. Agravo de petição dos sócios executados ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000519-10.2019.5.09.0009. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 21/06/2024. Juntado aos autos em 15/07/2024.”<sup>1</sup>

No que se refere a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o mesmo Tribunal do Trabalho da 9ª Região vem adotando posicionamento diverso, exigindo que nesta modalidade de desconsideração, é necessária a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). Para fins de ilustração, transcrevo um julgado do Tribunal do Trabalho da 9ª Região neste sentido:

“DESCONSIDERAÇÕES SUCESSIVAS DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. REQUISITOS. Os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica sucessivos ou em cascata são admitidos; contudo, para se responsabilizar empresa da qual o sócio da executada principal também é sócio, necessária a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade

---

1 Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/AzqXDM>>

ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001355-81.2019.5.09.0041. Relator(a): LUIZ ALVES. Data de julgamento: 13/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.<sup>2</sup>

Por seu turno, em se tratando de inclusão de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, o TRT9 reconhece a possibilidade, bastando a demonstração da existência do grupo econômico para que incida a responsabilidade solidária entre as empresas. Para fins de ilustração, transcrevo um julgado do Tribunal do Trabalho da 9ª Região neste sentido:

“GRUPO ECONÔMICO. ANÁLISE NA FASE DE EXECUÇÃO. TEMA 1232. INSTAURAÇÃO DE IDPJ. ARTS. 134 E SEQUINTE DO CPC. O C.STF, nos autos da Rcl 60.649/SP, em decisão do Ex.mo Ministro EDSON FACHIN proferida em 29/06/2023, reconheceu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como procedimento adequado à inclusão de terceiro integrante de grupo econômico no polo passivo, de modo a lhe possibilitar prévio exercício do contraditório e ampla defesa, existindo distinção à hipótese de incidência do Tema 1232, em relação ao qual, no processo paradigma, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico sem prévia instauração de IDPJ e sem possibilidade de defesa àqueles que não figuraram no polo passivo na fase de conhecimento. Havendo elementos, nos autos, caracterizadores do grupo econômico, é imperiosa a inclusão no polo passivo da empresa ou pessoa física indicada pelo exequente, assegurando-se o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme orientação contida no item I da OJ EX SE 40.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000467-66.2022.5.09.0863. Relator(a): LUIZ ALVES. Data de julgamento: 19/04/2024. Juntado aos autos em 22/04/2024.<sup>3</sup>

O entendimento da Justiça do Trabalho tem recebido críticas da doutrina, como a feita por Wambier, o qual alerta para o perigo que representa o entendimento aplicado pela Justiça do Trabalho para desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, apontando que esta seara especializada do Poder Judiciário vem entendendo que basta a insuficiência patrimonial para permitir a desconconsideração da personalidade jurídica, entendimento sustentado em razão do caráter alimentar da obrigação trabalhista. O autor pondera ainda que, apesar do respaldo jurisprudencial,

2 Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/mGfU69>>

3 Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/fG7BRr>>

não parece ser o entendimento mais correto, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica somente deve ser aplicada em casos extremos, quando verificada a prática de ato irregular que autorize tal medida. Por outro lado, o monstro jurista aponta que a reforma trabalhista introduziu na CLT o art. 855-A, que prevê expressamente a aplicação ao processo do trabalho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no CPC/2015, alteração que para ele garante, ao menos em tese, que sócios citados para o incidente tem o maior oportunidade para a produção de provas. (Wambier, p. 540).

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a analisar o caso que vai definir a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico serem incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo na Justiça do Trabalho e de seu julgamento. A discussão é feita no Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).<sup>4</sup>

No plenário virtual, o ministro Dias Toffoli, relator do caso, votou pelo provimento do recurso, a favor da inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista, desde que precedido de desconsideração da personalidade jurídica. O entendimento foi seguida pelos ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes.

O julgamento ocorria em plenário virtual, mas foi levado ao plenário físico após pedido de destaque do ministro Cristiano Zanin. No plenário físico, em 19/02/2025, acórdão publicado em 24/02/2025, Toffoli sugeriu a seguinte tese:

“Após o voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo da execução, e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): “1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais. 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento

---

4 <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-comeca-a-julgar-possibilidade-de-inclusao-de-empresa-do-mesmo-grupo-em-condenacao-trabalhista/>

previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”, no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, André Mendonça e Nunes Marques; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso e divergia da tese proposta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Aguardam os demais Ministros. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.2.2025.”

O Julgamento do RE 1387795 aponta para novos horizontes em relação a esta questão, uma vez que, ao se pronunciar sobre este tema, o STF claramente exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para que, em regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica, possa a empresa do mesmo grupo econômico ser incluída na fase de execução para responder solidariamente pelos débitos trabalhistas.

O posicionamento do STF aponta no sentido da adoção da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, nos incidentes instaurados em processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Embora o Julgamento do RE 1387795 não tenha enfrentado a questão com relação à inclusão do sócio da empresa ré, fica claro o posicionamento do STF no sentido de que, ao ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em processos trabalhistas, quer para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução, quer para inclusão de sócios, a teoria a ser aplicada é a maior da desconsideração da personalidade jurídica.

#### **4 IMPACTOS DO JULGAMENTO DO RE 1387795 PARA O PROCESSO TRABALHISTA**

O entendimento proferido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), não representa um avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais trabalhistas, não fortalece a proteção ao crédito trabalhista, e causa um desequilíbrio entre os interesses dos credores e dos executados.

Grijalbo Fernandes Coutinho aponta que o Supremo tribunal Federal tem intensificado, por meio de sua jurisprudência, o processo de desregulação do Direito do Trabalho, processo iniciado entre o final de 2007 e o ano de 2008 e que, em período

subsequente, a partir de 2013/2014, desfraldou por completo a bandeira do mais absoluto pavor hermenêutico ao Direito do Trabalho (COUTINHO, p. 52-53).

Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro afirmam que o Supremo Tribunal Federal (STF) está no centro da crise política nos últimos anos e que o que se tem observado é que o poder judicial vem sendo exercido individualmente por ministros do STF, sem participação relevante do plenário da instituição ou até mesmo contra ele. (ARGUELHES, p. 13). Afirmam ainda que esta é uma questão que nos remete ao próprio desenho institucional estabelecido na CRFB. Neste sentido, apontam que

“A Constituição de 1988 desenhou um STF poderoso. Com amplos canais de acesso à jurisdição constitucional por parte de uma série de atores políticos e sociais, somados a uma longa lista de competências, é muito provável que o tribunal tenha a chance de se manifestar, talvez até em tempo real, sobre qualquer tema recém-aprovado ou na ordem do dia no Congresso. Além disso, generosas garantias de independência individuais e institucionais tornam muito alto o custo para retaliar decisões do tribunal. Por cima desse desenho original, sucessivas gerações de ministros vêm expandindo, por interpretações às vezes controversas, o alcance desses poderes e dessas garantias. Por fim, um texto constitucional bastante extenso, combinando tanto cláusulas vagas com conteúdo moral e uma série de regulações detalhadas e pontuais de vários aspectos da administração pública e das relações entre cidadão e Estado, encoraja a judicialização e dá aos ministros parâmetros bastante ampliados de atuação.” (ARGUELHES, p. 20)

Ademais, a atuação monocrática de ministros tem sido a marca do STF nos últimos anos, com decisões monocráticas sem referendo posterior do Plenário. Este problema foi preciosamente abordado pelo professor Miguel Gualano Gogoy, que em brilhante trabalho apontou que

“Se a ministocracia é individual e individualizada, o Plenário deve(ria) ser coletivo e colegiado. Na medida em que a ministocracia se mostra ativa e voluntarista, o Plenário tem sido silenciado, passivo e mudo. Daí se poder enxergar o Plenário mudo do STF como a outra face da ministocracia. O retrato do Plenário que se desvela exhibe uma feição de abandono: primeiro o abandono por cada ministro, em sua atuação monocrática em descompasso com as regras do processo constitucional; e, depois, o abandono de todos, na condescendência ou omissão pelo esvaziamento e ausência de um contrapeso que nunca ocorre.” (GODOY, p. 46)

Este mesmo problema foi preciosamente trabalhado pelo professor Conrado

Hübner Mendes, que ao ser indagado sobre a questão disse que

“O STF se manifesta como “onze ilhas” pelo menos de duas maneiras. Em primeiro lugar, quando suas decisões colegiadas correspondem a nada mais do que a soma de votos individuais, sem maiores interações comunicativas entre eles. São decisões fragmentadas, com argumentos diversos, que dificultam a identificação de um fundamento comum. Uma colcha de retalhos. É verdade que, estatisticamente, a maior parte das decisões colegiadas é composta de decisões unânimes, nas quais se segue o voto do relator (aparentemente, o contrário das “onze ilhas”). Isso acontece, sobretudo, nos acórdãos das Turmas. Porém, se olharmos mais atentamente para esses números, percebemos que, quando o caso é controverso e de maior exposição pública do Plenário, a regra é o modelo fragmentado. Praticamente, nenhum ministro do STF resiste à tentação de se expressar com sua própria voz quando está sob os holofotes, mesmo se concorda com a linha de outro voto, ou se o que tem a dizer for, no limite, redundante. Ninguém abre mão da vaidade autoral, nem quando isso teria potencial para estimular uma Corte melhor, que toma decisões melhores.”<sup>5</sup>

O STF, por meio da atuação individualizada de seus ministros ou mesmo por meio da atuação colegiada, constantemente vem atuando para deslegitimar a Justiça do Trabalho e o próprio Direito do Trabalho, fazendo com que as normas trabalhistas percam a capacidade de cumprir, dignamente, com sua função primordial que é a proteção do trabalhador. Neste contexto, o direito do trabalho resta deslegitimado pela atuação do Supremo.

Se aos olhos do homem comum o direito é lei e ordem que garante a convivência social, para que o homem comum comporte-se conforme suas normas é preciso que veja o direito como legítimo instrumento de satisfação de suas necessidades. *“Por ideal que seja o Direito, sempre haverá de ter por conteúdo, necessariamente, a regulação das aspirações humanas, baseadas por força sobre necessidades concretas da vida e sobre o modo de satisfazê-las.”* (STAMMLER, p. 9-10.).

A obediência ao direito requer um grau mínimo de legitimidade de suas normas, pois *“Ainda o mais poderoso de todos os homens não será suficientemente poderoso se não souber converter o seu poder em direito e a obediência em dever.”* (RADBRUCH, p. 175). Ou seja, para que haja obediência, é preciso que o direito seja visto como instrumento legítimo de realização das aspirações do homem.

5 Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros>>.

Com efeito, a legitimidade do direito do trabalho se radica na possibilidade da realização dos valores jurídicos por ele consagrados. *"A legitimidade, ligada a realização dos valores, nunca é expressão normativa, definida a partir de um texto legal."* (Dutra, p. 31.) A legitimidade não é dada pela norma em si, mas é construída a partir do consenso dentro de uma racionalidade comunicativa (HABERMAS, p. 20).

A legitimidade do direito existe quando existe o consenso que leva os homens a aceitarem determinados pressupostos como válidos para que se atinjam determinados fins. Sobre os processos de legitimação das instituições, John Rawls argumenta que

*"A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. (...) A única coisa que nos permite aceitar um teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior."* (RAWLS, p. 3-4.)

Rawls sustenta ainda que

*"uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios."* (RAWLS, p. 5)

Em razão das suas características, a legitimidade do Direito do Trabalho sempre encontrou mais ressonância entre os trabalhadores, muito em razão do próprio caráter protetivo de suas normas jurídicas, pois como bem apontado por Alain Supiot, a execução do contrato de trabalho se faz através da efetivação do domínio adquirido pelo empregador sobre o corpo do trabalhador (SUPIOT, p. 81) e o Direito do Trabalho consiste em reinserir essa dimensão pessoal, extrapatrimonial, do trabalho no jogo das categorias do direito das obrigações (SUPIOT, p. 91), preocupando-se com questões referentes a segurança física do trabalhador (segurança no trabalho), com questões referentes aos meio de perpetuar a força de trabalho (segurança para o trabalho) e com questões referentes a criação de uma identidade para o trabalho, por meio de uma identidade coletiva e uma identidade individual.

A constatação de que a legitimação do Direito do Trabalho encontra mais ressonância entre os trabalhadores nada mais é do que consequência lógica dos valores consagrados por este ramo do direito, tais como o princípio da proteção, construído em torno da proteção do empregado, considerado como a parte vulnerável da relação obrigacional.

Não podemos observar o mesmo processo de legitimação do Direito do Trabalho por parte do capital. O desrespeito ao Direito do Trabalho, principalmente por parte do capital, que tradicionalmente adotou uma postura deslegitimadora deste ramo do direito, faz com que a judicialização dos conflitos seja a última ratio para os trabalhadores, que não encontram outra solução além da busca pela proteção judicial de seus direitos constantemente violado por parte do capital. Essa postura deslegitimadora do capital em relação ao Direito do Trabalho reflete-se nos altos números de conflitos trabalhistas que todos os anos são submetidos ao Judiciário.

Por parte do capital, nunca houve consenso em torno do Direito do Trabalho e, como bem apontou Adalberto Moreira, em razão do modelo legislado de relação de classe, o aumento da judicialização é consequência normal da deslegitimação da norma legal pelos capitalistas. (CARDOSO, p. 126-127.)

E, pelo que parece, o STF tornou-se o maior aliado do capital e, juntos, intensificaram os ataques à Justiça do Trabalho, promovendo com isso a maior crise de legitimidade jamais vista do direito do trabalho.

Os ataques à Justiça do Trabalho praticados pelo STF contribuíram decisivamente para o projeto neoliberal que visa impor significativas mudanças para o mundo do trabalho. O sociólogo Adalberto Moreira Cardoso, corretamente, acertou ao dizer que *"o neoliberalismo parece ter vencido não apenas uma batalha, mas a guerra política e ideológica"* (CARDOSO, p. 50).

Wendy Brown acertadamente já falava que *"O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é, portanto, uma emanção direta da racionalidade neoliberal"* (BROWN, 2019, p. 23) que implica até mesmo em uma incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar essas mudanças. Neste sentido,

"A incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar esses desenvolvimentos é devida, por um lado, a suposições cegas sobre valores e instituições ocidentais duradouros - especialmente o progresso, o Iluminismo e a democracia liberal - e, por outro lado, à aglomeração pouco familiar de elementos na direita ascendente - sua curiosa combinação de libertarianismo, moralismo, autoritarismo, nacionalismo, ódio ao Estado, conservadorismo cristão e racismo.

Estas novas forças conjugam elementos já familiares do neoliberalismo (favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade) com seus aparentes opostos (nacionalismo, imposição da moralidade tradicional, antielitismo populista e demandas por soluções estatais para problemas econômicos e sociais).” (BROWN, 2019, p. 10)

O Supremo Tribunal Federal incorporou a agenda neoliberal em sua atividade jurisdicional e julga de forma contrária ao entendimento da Justiça do Trabalho. Isto se confirma no julgamento do RE 1387795 por meio do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de haver o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

O impacto mais severo desta decisão é que, a partir do encerramento do julgamento do RE 1387795, a probabilidade de a jurisprudência trabalhista ter que alterar o entendimento, quanto a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade para a inclusão de sócios, hoje regra, para a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, é muito grande.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido fundamental para redefinir os limites da aplicação do Direito do Trabalho pela Justiça do Trabalho, consolidando um entendimento que busca harmonizar o princípio da efetividade da execução trabalhista com a proteção ao direito de defesa dos sócios e empresas.

No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1387795 sobre a possibilidade de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico virem a ser incluídas na fase de execução de uma condenação trabalhista, mesmo que não tenham sido parte do processo de conhecimento, desde que observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC e os requisitos previstos no art. 50 do CC, não representa um avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais trabalhistas, não fortalece a proteção ao crédito trabalhista, e causa um desequilíbrio entre os interesses dos credores e dos executados, bem como agrava a crise de legitimidade do Direito do Trabalho.

O entendimento adotado pelo STF, no julgamento do RE 1387795, representa um enfraquecimento da Justiça do Trabalho e da sua função primordial de garantir a dignidade do trabalhador, uma vez que impactará negativamente os processos em que

a execução reste frustrada em razão da inexistência de ativos em nome da devedora, pois tornará muito difícil o redirecionamento da execução em face das empresas do mesmo grupo econômico.

Assim, resta acompanhar os desdobramentos desse posicionamento e seus efeitos práticos na dinâmica das execuções trabalhistas, analisando se, de fato, contribuirá para maior previsibilidade e segurança jurídica, ou se aprofundará ainda mais o distanciamento entre o Direito do Trabalho e os ideais de justiça social que fundamentaram sua criação.

De forma pessimista, mas realista, espera-se ter demonstrado que o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), não representa um avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais trabalhistas, não fortalece a proteção ao crédito trabalhista, e causa um desequilíbrio entre os interesses dos credores e dos executados.

## REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro**. In.: NOVOS ESTUDOS CEBRAP (ONLINE), v. 37, p. 13-32, 2018.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo** – a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio das decisões judiciais**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

Delgado, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Dutra, Manoel Velocino Pereira. **Direito e legitimidade**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1990.

Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson; Braga Netto, Felipe Peixoto. **Curso**

**de direito civil:** responsabilidade civil. Volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional:** caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2021.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Volume II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil.** *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2015. DOI: 10.12957/redp.2015.16930. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16930>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Tepedino, Gustavo. **Fundamentos do direito civil:** responsabilidade civil / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda. Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Tradução de L. Cabral de Moncada. 6ª ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1079.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. - São Paulo : Martins Fontes, 1997.

STAMMLER, Rudof. **Tratado de Filosofia Del Derecho.** Traducion por W. Rocés. Editora Nacional.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho.** Trad. António Monteiro Fernandes. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2016.

VIEIRA, Debora; DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto; GÓES, Gisele Santos Fernandes. **ENTRE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO**

**DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO: A CONSTRUÇÃO DA TORRE DE BABEL DA EXECUÇÃO FISCAL.** **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.49115. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/49115>. Acesso em: 13 mar. 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes; LIBLIK, Regiane França. **TIPOLOGIA DAS SOCIEDADES E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.39182. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39182>. Acesso em: 13 mar. 2025.